



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000130-90.2019.8.16.0102

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos de falência supracitado, da **MASSA FALIDA DE E. F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET EIRELI-ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, expor e requerer o que segue.

I – BREVE SÍNTESE

Em 30 de novembro de 2020, por meio da r. sentença de mov. 59.1, foi decretada a falência da empresa E.F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET EIRELI-ME, ocasião em que esta Auxiliar do Juízo, CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., foi nomeada para o encargo, e, posteriormente, o termo de compromisso foi assinado em 29/1/2021, mov. 93.2.

No decorrer do presente feito, foram expedidos diversos ofícios na tentativa de localizar bens de propriedade da MASSA FALIDA, para fins de arrecadação, todavia, as buscas realizadas via Infojud, Sisbajud, Sniper e CNIB retornaram negativa (mov. 235, 260, 236 e 239).





Por outro lado, em pese a busca via Renajud tenha identificado dois veículos de propriedade da Massa Falida (mov. 209), eles não foram localizados para fins de arrecadação e, conforme informações prestadas pelo advogado do Falido (mov. 266.2), “*em consulta aos extratos de débito dos veículos da para presumir que um dos veículos se encontra na região de Curitiba e um outro foi envolvido em um acidente de trânsito, que inclusive tem ação trabalhista, do Riciel*”.

Após diligências, a Administradora Judicial constatou que o veículo de Placa AVT-4553, possui alienação fiduciária em favor do BANCO VOLKSWAGEM, o qual ajuizou Ação de Busca e Apreensão (0002309-36.2015.8.16.0102), que teve sua distribuição cancelada a pedido do Banco, em razão de tratativas diretamente com o Devedor.

Quanto ao veículo de Placa AWS-9065, também possui alienação fiduciária em favor do BANCO VOLKSWAGEM, o qual ajuizou Ação de Busca e Apreensão (0001030-78.2016.8.16.0102), a qual foi extinta por abandono da causa pelo Banco.

Todavia, no caso deste segundo veículo, há notícia de acidente de trânsito, nos autos trabalhista n.º 0000630-80.2017.5.09.0585, que segundo informações da Falida, em sede de contestação, houve perda total do veículo:





Consoante boletim de acidente de trânsito, ora acostado, o veículo da Reclamada de placa AWS-9065, RENAVAM: 00529965704, CHASSI: 9531M252P7DR300387, foi denominado pelo relatório de V2.

Da narrativa da ocorrência, extrai-se o seguinte: *“Conforme averiguação no local corroborado pelas declarações de V1 e V3, na cidade de Vilhena/RO, na Rodovia BR 364 KM 96, no dia 09/07/2014 por volta das 16:30 h, ambos veículos seguiam fluxo decrescente da via, quando V2 colidiu na traseira de V1 e foi colidido, na traseira por V3.”* (grifo e negrito nosso)

O Reclamante foi Imprudente quando agiu sem a devida cautela e atenção causando danos a outrem, no caso à Reclamada, **que sofreu a perda total de seu veículo, utilizado para exercício de suas atividades**.

Figura 1 - Autos n.º 0000630-80.2017.5.09.0585 - ID 092c64b, fls. 8 PDF

Assim, em que pese o empenho desta Administradora Judicial, não foram localizados bens da falida para fins de arrecadação.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Sob essa ótica, constata-se a ocorrência do esgotamento de todas as tentativas de busca de eventuais bens da Falida.

Assim, em conformidade com inteligência do artigo 114-A, §3º, da Lei 11.101/05, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, requerendo o encerramento da presente falência.

Por tudo isso, é o entendimento desta Administradora Judicial de que deve ser declarada a falência como frustrada.

Neste contexto, é de se asseverar que não há contas a serem prestadas, uma vez que não foram arrecadados quaisquer bens ou movimentados valores de titularidade da Massa Falida.





III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer seja declarada encerrada, por sentença, a presente falência, nos termos do artigo 114-A, §3º, da Lei 11.101/05, bem como seja esta Administradora Judicial dispensada da prestação de contas, ante a inexistência de bens ou valores arrecadados, bem como inexistente a movimentação financeira, nos termos da fundamentação.

Nestes termos, pede deferimento.

Joaquim Távora, 3 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

